

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

Em 10.09.2014, às 17h53.

PROCESSO 0001506-02.2013.5.10.0018

RECLAMANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA INFRAERO – ANPINFRA

ASSISTENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

RECLAMADA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista onde a parte autora alega, inicialmente, em apertada síntese, ser representante dos procuradores e advogados da INFRAERO, todos admitidos mediante aprovação em concurso público e no cargo de Analista Superior II-Advogado, no qual permanecem pelo período de experiência de 60 dias, após o qual são nomeados automaticamente para a função de Procurador IV, como prevê o art. 2º, §10, do Regimento Interno da Procuradoria Jurídica da reclamada, a partir de então à medida em o empregado atinge o tempo disposto na norma é alçado a patamar superior passando a Procurador III, II, I e, finalmente, a Sub-Procurador. Propugna, a autora, que a função detém autêntica natureza de função técnica, não guardando pertinência com o enquadramento como função de confiança dado pela empresa, motivo pelo qual deve ser declarado judicialmente que as funções são técnicas. Aduz, ainda, que a remuneração dos procuradores é feita por meio de uma rubrica denominada “Remuneração Global”, não possuindo em seus contracheques a rubrica “salário-base”, daí porque deve aquela parcela se submeter à progressão salarial nos valores constantes na tabela salarial prevista no RIPJ, observando-se os mesmos prazos previstos, e servir de base de cálculo para os adicionais por tempo de serviço e de estudo, além dos demais consectários legais ou convencionais. Formulou os pedidos de fls. 29/30.

Às fls. 446/451 o **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil** apresentou requerimento de ingresso no feito na qualidade de assistente simples.

Regularmente citada, a reclamada compareceu à audiência inaugural e apresentou defesa escrita com documentos, suscitando a obrigatoriedade da **União Federal** atuar como litisconsorte, a aplicação da prescrição quinquenal em virtude do

pedido com efeitos *ex tunc*, e no mérito propriamente dito, pela improcedência total do feito.

Às fls. 673/692 o autor manifestou-se acerca da defesa e documentos apresentados.

Por meio da decisão de fls. 702/703 o juízo acolheu ambos os pedidos de assistência. Acerca das cotas dos assistentes, manifestaram-se as partes contrárias às assistidas.

Na audiência de instrução (fl. 719), a autora fez a juntada de cópia de um acórdão e de um email, sem oposição da parte adversa. Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Frustradas as tentativas conciliatórias.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO CONCEDER REAJUSTES SALARIAIS

Afirma a assistente União Federal que os pedidos encontram óbice no princípio da separação dos poderes, eis que o que se busca é um reajuste salarial por via transversa.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a exigência que deve existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, como a que se pede através da ação. Consiste na verificação prévia acerca da viabilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte face ao direito positivo em vigor. O exame realiza-se a partir das alegações da inicial, como determina a Teoria da Asserção. Assim sendo, a legislação invocada pela assistente não autoriza concluir pela impossibilidade jurídica do pedido.

Noutra banda, por força do art. 173, §1º, II, da CF as empresas públicas exploradoras de atividade econômica ou de prestação de serviços sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, o que implica dizer que a ré está jungida aos ditames do direito laboral quando contrata empregados.

Rejeito como preliminar.

DO MÉRITO

A reclamada se opõe ao acolhimento das pretensões exordiais aduzindo que os advogados são admitidos mediante concurso público e auferem salário correspondente ao cargo regular de AS II – Advogado, consoante tabela

salarial do cargo regular e que, em virtude das especificidades de atuação do profissional da advocacia, decidiu “*ampliar as atribuições dos seus empregados advogados, atribuindo-lhes a função de confiança de Procurador e, como não poderia deixar de ser, pagar a respectiva gratificação de função, isto é, um valor em pecúnia pago a mais em razão do exercício de atividades adicionais e em virtude da responsabilidade que tais atividades exigem, normalmente mais complexas que as atribuições do cargo regular de advogado, nos termos dos regulamentos internos da empresa*”. Prossegue tecendo longo arrazoado em defesa da capitulação como função de confiança do posto de Procurador, arrematando com a notícia de que a designação para a função, que se dá por ato do Diretor Jurídico, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: contrato de experiência, tempo de exercício de atividade técnica e lotação na Diretoria Jurídica.

Ora, os termos da defesa sepultam definitivamente a discussão em torno da natureza jurídica da função, já que revelam a ausência de exigência de especial fidúcia daqueles advogados designados para ocupá-la. Com efeito, resta patente que a seleção se faz com base exclusivamente em critérios objetivos, os quais, uma vez alcançados, implicam em automática designação do empregado para o exercício da função de Procurador.

O próprio Regimento Interno da Procuradoria Jurídica da INFRAERO (fl. 71/75) expressa no parágrafo 10 de seu art. 2º que a designação para o exercício da função de Procurador IV ocorrerá automaticamente após o período de experiência, quando o advogado estiver lotado na Procuradoria Jurídica. Ou seja, não depende de características próprias e pessoais do advogado designado, e, sim, tão somente do atendimento aos requisitos objetivos traçados pela norma.

Noutro lado, não existe a previsão no Regimento dispendo acerca da possibilidade de livre nomeação e exoneração para a função de Procurador, o que implica dizer que o ato do diretor de nomeação é vinculado (não discricionário) e não guarda nenhuma relação de pertinência com elementos subjetivos, fatores que são observados quando se trata de função efetivamente de confiança.

Assim, a ausência de previsão de admissão e demissão *ad nutum*, aliada à necessidade de preenchimento de requisitos estritamente objetivos (tempo e lotação) para designação da função de Procurador afastam desta inexoravelmente a natureza de confiança.

Procede, portanto, o pleito exordial de reconhecimento da natureza técnica da função de Procurador.

Noutro lado, verifica-se que a ocupação de Procurador revela-se como autêntico cargo de provimento efetivo, ou seja, não se trata de mera função.

A norma instituidora do cargo previu para ele um encarreiramento próprio, com progressão e referências salariais distintas das do cargo de advogado. Note-se que a própria Associação autora cita as alegações prestadas pela reclamada à OAB/DF quando instada para fazê-lo (fls. 08/09) no âmbito do Processo nº 1262/2008 OAB/DF, valendo aqui a transcrição do trecho de acordo com a reprodução da peça de ingresso naquilo que nos interessa:

“(…)

Portanto, o mecanismo adotado pela Empresa, quando da implementação da Procuradoria Jurídica, representou avanço para a carreira jurídica e para a defesa judicial e extrajudicial da INFRAERO. A referida carreira possui nítida natureza de CARGO e não de “Função de Confiança”, muito embora, por motivos práticos já especificados, foi adotada a tabela de remuneração das Funções de Confiança para remunerar os Procuradores. (...)”

De igual sorte, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que atua no presente feito como assistente da autora, defende com bastante veemência idêntica posição, reputando deter o posto de procurador a condição de *cargo*.

E outro não podia ser o entendimento. A empresa ao intentar reestruturar a carreira jurídica em seu âmbito acabou por criar novo e distinto cargo, porquanto estabeleceu para esta denominação diversa (advogado x procurador), atribuições próprias (conquanto se assemelhem em muito com as de advogado), critérios de progressão próprios (apenas o fator tempo) e remuneração substancialmente mais vantajosa (os procuradores IV, III, II, I, recebem respectivamente R\$6.013,89, R\$7.714,81, R\$9.097,24, R\$10.747,25, e o sub-procurador R\$12.597,93 – fl. 183, ao tempo em que o advogado auferia por mês R\$3.023,35 – fl. 437).

Conquanto os cargos de advogado e procurador sejam distintos, suas atribuições guardam intrínseca similitude e identidade, sendo que as do último comportam maiores complexidades e responsabilidades, o que impõe a conclusão que pertencem à mesma carreira, possibilitando àqueles que ingressaram no seu cargo inicial (advogado) receberem (após o preenchimento dos requisitos estampados na norma de regência) promoção (forma de provimento derivado de cargo ou emprego público) a cargo de nível mais elevado.

Uma vez reconhecido que o posto de Procurador é cargo efetivo, corolário lógico e natural é a declaração de que a remuneração do cargo, paga sob a insígnia de “Remuneração Global”, é (i) salário e (ii) equivale ao salário base. A declaração da natureza salarial da remuneração global, por óbvio, abrange períodos pretéritos e deverá ser registrada nas CTPS daqueles que eram associados da autora na data do ajuizamento da ação (desde que ocupantes do cargo de Procurador e Sub-Procurador).

A declaração acima ainda será considerada para fins de progressão salarial, de acordo com as normas previstas no Regimento Interno da Procuradoria Jurídica da INFRAERO, observados os valores atualmente previstos na Tabela de Remuneração para Cargos em Comissão, da qual ficam a partir de então desatrelados, e que a remuneração global passe a ser considerada como salário base para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço e do adicional de estudo.

Defiro os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% sobre o valor da causa, aplicando analogicamente o entendimento consubstanciado no item III da súmula 219 do c. TST.

3 - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA INFRAERO – ANPINFRA**, assistida pelo **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO**, com intervenção da **UNIÃO FEDERAL**, julgar **PROCEDENTES** as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, a fim de declarar a natureza de cargo do posto de Procurador e Sub-Procurador e a natureza salarial da rubrica “Remuneração Global”, esta para fins de anotação da CTPS, progressão salarial, e base de cálculo para o adicional por tempo de serviço e adicional de estudo, nos termos da fundamentação retro, que a essa passa a integrar.

A reclamada arcará com os honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa.

Custas no importe de R\$ 1.000,00, pela reclamada, calculadas sobre valor ora atribuído ao feito de R\$ 50.000,00, sujeitas à complementação ao final.

INTIMEM-SE AS PARTES E OS ASSISTENTES.

Nada mais.

ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Juiz do Trabalho

ANA LÚCIA MENDES SOARES

Diretora de Secretaria

